



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101046 - PR (2023/0359511-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - PR030476
EDUARDO COSTA MORELLI - RS088119
ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO - SP292888
AGRAVADO : ALÍPIO SAMPAIO CEZIMBRA
AGRAVADO : ANNA CRISTINA GRANDO
ADVOGADOS : CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557
WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA AFASTAR SUCESSÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PELOS SEUS SÓCIOS. INSURGÊNCIA DA CREDORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101046 - PR (2023/0359511-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SWEDISH MATCH DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - PR030476**
 EDUARDO COSTA MORELLI - RS088119
 ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO - SP292888
AGRAVADO : **ALIPIO SAMPAIO CEZIMBRA**
AGRAVADO : **ANNA CRISTINA GRANDO**
ADVOGADOS : **CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557**
 WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA AFASTAR SUCESSÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PELOS SEUS SÓCIOS. INSURGÊNCIA DA CREDORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SWEDISH MATCH DO BRASIL S. A. contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil /2015 e do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a agravante afirma que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que as premissas fáticas e respectivas interpretações jurídicas estão estabelecidas no acórdão recorrido, haja vista que o Tribunal de origem entendeu que: (i) diante da dissolução irregular, ou de fato, da pessoa jurídica, cabe apenas a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; (ii) para que ocorra a sucessão prevista no art. 110 do CPC/2015 é preciso prova da liquidação e registro de baixa da pessoa jurídica no registro competente; (iii) a matéria pode ser dirimida em sede de exceção de pré-executividade, mesmo diante do entendimento pacífico do STJ de que não cabe dilação probatória em tal modalidade de defesa; (iv) a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, deveria ser

acolhida para afastar o redirecionamento do cumprimento de sentença judicial, sob o fundamento de que não há nos autos prova da dissolução irregular e que caberia à agravante provar que a agravada realizou a baixa da empresa na Junta Comercial e, na liquidação dos bens remanescentes, agiu de forma irregular; e (v) foram fixados honorários de sucumbência em face da agravante, uma credora de título judicial líquido, certo e exigível, que há quase 10 anos persegue o cumprimento de uma sentença judicial transitada em julgado, violando o art. 85 do CPC/2015 e o princípio da causalidade para sustentar tal condenação.

Aduz a comprovação da divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de se promover a sucessão processual da empresa extinta pelos seus sócios.

Alega que foi comprovada a violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, sustentando a omissão do Tribunal de origem sobre: (i) a legítima presunção da extinção da empresa executada e aplicação da Súmula 435 do STJ, no que diz respeito à concepção de presunção de extinção da empresa; (ii) à dispensabilidade de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica e possibilidade de habilitação; (iii) aplicação do princípio da causalidade; e (iv) possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em relação a questões que demandem dilação probatória.

Defende o não cabimento da exceção de pré-executividade, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015, para tratar questões que demandem dilação probatória, e a possibilidade de presunção de dissolução/extinção da empresa que não desenvolve mais atividades no domicílio fiscal e não comunica o fato às autoridades competentes.

Afirma a violação dos arts. 110, 687, 688, 689, 690, 691 e 692, todos do CPC/2015, em virtude da inadequação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para pleitear a sucessão patrimonial.

Pugna pelo afastamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão do princípio da causalidade, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

A impugnação foi apresentada às fls. 1.356/1.403.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, nos termos da jurisprudência do STJ, a caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. A saber:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

[...]

2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato" sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

[...]

2. No caso, a Corte de origem, com amparo no substrato fático-probatório dos autos e nos instrumentos contratuais pactuados entre as partes, consignou que não restou caracterizada a alegada sucessão empresarial, tampouco houve simulação, fraude à execução ou confusão patrimonial. Derruir tais conclusões é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.668.261/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

Segundo a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada depende da demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico, tendo em vista que após o CPC/2015, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada depende da demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem

pela existência de grupo econômico, tendo em vista que após o CPC/2015, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.401.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC /2015.

2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente.

(REsp n. 1.864.620/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que, (i) apesar da possibilidade da sucessão empresarial, não houve a comprovação, de forma adequada, de que ocorreu a extinção da pessoa jurídica recorrida; (ii) as provas que embasam o pedido devem ser substanciais, o que não ocorre no caso dos autos, eis que há fundada dúvida entre as provas até então produzidas; (iii) a indispensabilidade da instauração do incidente, encontra-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça; e (iv) é cabível a exceção de pré-executividade para debater a legitimidade da parte incluída no polo passivo. Confira-se:

Em relação à omissão pela não aplicação da súmula 435 do STJ, em que pese defenda o embargante que há possibilidade da sucessão empresarial pela legítima presunção de extinção da empresa executada, vislumbra-se que o v. acórdão ponderou, justamente, sobre a necessidade de se comprovar, de forma adequada, que houve a extinção da pessoa jurídica agravada, cujo ônus não fora satisfatoriamente cumprido pela embargante.

Além disso, dada a inexistência de extensão dos efeitos da súmula 435 do STJ a outros casos que não o da execução fiscal e não se olvidando da intensa discussão jurisprudencial sobre o tema, ainda que eventualmente aplicável referida súmula, as provas que embasam o pedido devem ser substanciais, o que não ocorre no caso dos autos, eis que há fundada dúvida entre as provas até então produzidas por embargante e embargados.

[...]

Quanto à desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que pese defenda o embargante que o acórdão restou obscuro e omisso, não há razão em suas alegações.

O acórdão atacado, além de ter sido perfeitamente claro ao fundamentar sobre a indispensabilidade da instauração do incidente, encontra-se de acordo com a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, a qual é uníssona:

[...]

Outrossim, não há que se falar em omissão quanto ao princípio da causalidade pelo pedido de sucessão empresarial fundamentado na inatividade da empresa, pois, como sobredito, indispensável a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para se averiguar, mediante instrução probatória, a situação da empresa, o que não se admite no procedimento de execução.

Por fim, quanto à omissão em relação ao não cabimento da exceção de pré-executividade, veja-se que o acórdão foi claro ao ponderar que: “De início, afasto a preliminar levantada, porquanto é cabível a exceção de pré-executividade para debater a legitimidade da parte incluída no polo passivo.” (pg. 3) [...] (e-STJ, fls. 1.022/1.024).

Como se vê, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo que a agravante não demonstrou a extinção da pessoa jurídica, alegando apenas o encerramento irregular de suas atividades, não sendo possível redirecionamento do cumprimento de sentença em desfavor dos seus sócios. A conclusão de que não houve, na espécie, sucessão das atividades de uma empresa por outra decorreu da análise do contexto fático-probatório dos autos, a impedir o reexame da matéria na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Sobre a ilegitimidade dos agravados, o Tribunal de origem consignou que é cabível a exceção de pré-executividade para debater a legitimidade da parte incluída no polo passivo.

Assim o fazendo, o Tribunal de origem está com consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujus, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

2. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes

3. Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial especial, tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.071.232/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível para discutir questões de ordem pública.

2. Na hipótese, a alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido visando o acolhimento da exceção de pré-executividade demandaria o reexame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.913/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Com isso, o fundamento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ no sentido de que a exceção de pré-executividade abrange as matérias passíveis de conhecimento *ex officio*, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída.

Por fim, a pretensão de afastamento dos honorários advocatícios também não merece provimento, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULAS 233 E 258/STJ. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA A CARGO DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Consoante entendimento vigente nesta Casa, os honorários de sucumbência devem ser impostos ao exequente quando for acolhida a objeção de pré-executividade para extinguir o procedimento executivo.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, o proveito econômico equivalerá ao montante do débito executado, que deve servir de parâmetro para o cálculo dos honorários de sucumbência.
 7. Sendo mensurável, ainda que somente em liquidação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora.
 8. A jurisprudência deste Superior Tribunal se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.
 9. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.452.234/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE PERDEU OBJETO APÓS ACOLHIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente" (AgInt no AREsp 2.167.954/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).
 3. Na espécie, o Tribunal de Justiça, em sintonia com a jurisprudência do STJ, concluiu que "não é possível atribuir à parte agravada o ônus do custeio dos honorários relativos à exceção de pré-executividade, visto que a própria agravante deu causa à perda de objeto, na medida em que já havia empregado os meios necessários ao alcance de sua finalidade".
 4. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
 5. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 2.265.864/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.101.046 / PR

Número Registro: 2023/0359511-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00198375420228160000 001983754202281600001 001983754202281600002
001983754202281600003 001983754202281600004 00627506820108160001
0062750682010816000100653726920238160000 00653726920238160000 198375420228160000
1983754202281600001 1983754202281600002 1983754202281600003 1983754202281600004
627506820108160001 62750682010816000100653726920238160000 653726920238160000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - PR030476

EDUARDO COSTA MORELLI - RS088119

ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO - SP292888

RECORRIDO : ALÍPIO SAMPAIO CEZIMBRA

RECORRIDO : ANNA CRISTINA GRANDO

ADVOGADOS : CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557

WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - PR030476

EDUARDO COSTA MORELLI - RS088119

ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO - SP292888

AGRAVADO : ALÍPIO SAMPAIO CEZIMBRA

AGRAVADO : ANNA CRISTINA GRANDO

ADVOGADOS : CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR063557

WAGNER BUTURE CARNEIRO - PR058269

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025